



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554
Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

Processo Administrativo nº 1075
Processo Licitatório nº 000000124/2021
DISPENSA: DL 008/2021-SOU

DESTINO: SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO.

ASSUNTO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de reforma e adequação do prédio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do Município de Arame-MA, para recebimento do Setor de Regularização Fundiária.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de Empresa para prestação de serviços de reforma e adequação do prédio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do Município de Arame-MA, para recebimento do Setor de Regularização Fundiária.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando a melhoria na qualidade dos Serviços, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que consta a Carta Proposta elaborada pela empresa – VALDOMIR DE MOURA FERREIRA 95891498391, devidamente aprovada pela Autoridade Competente deste município, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Os Materiais e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554
Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso I da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto



ESTADO DO MARANH O

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554
Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

neeste artigo, ser  instruido, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracteriza o da situa o emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – raz o da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do pre o;

IV – documentos de aprova o dos projetos de pesquisa aos quais os bens ser o alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licita es s o atos que fogem ao princ pio constitucional da obrigatoriedade de licita o, consagrando-se como exce es a este princ pio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricion rio, mas que devido a sua import ncia e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em quest o se verifica a an lise dos incisos II e III, do par grafo  nico, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contrata o estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, I, da Lei 8.666/93, o que justifica a contrata o direta, vale tecer alguns coment rios a despeito de eventual fragmenta o de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licita es.

Tanto a doutrina quanto a jurisprud ncia recomendam que nas compras dever o ser observadas as quantidades a serem adquiridas em fun o do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realiza o das compras, al m disso, este planejamento deve observar o princ pio da anualidade do or amento. “Logo, n o pode o agente p blico justificar o fracionamento da despesa com v rias aquisi es ou contrata es no mesmo exerc cio, sob modalidade de licita o inferior  quela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constitui o Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condi es a todos os concorrentes, em obedi ncia aos princ pios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3  da Lei n.  8.666/93, refor a a observ ncia desses princ pios e ainda estabelece que a licita o corresponde a procedimento administrativo voltado   sele o mais vantajosa para a contrata o desejada pela Administra o P blica e necess ria ao atendimento do interess  p blico.

Sobre a contrata o indevida sem a observ ncia do procedimento licit torio, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Ja oby Fernandes, traz em sua obra *Contrata o Direta sem Licita o*, p ginas 154/159, 5  edic o, Editora Bras lia Jur dica, posicionamento do Tribunal de Contas da Uni o, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licita o, quer



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554
Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”
Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas.” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, foi solicitado a empresa VALDOMIR DE MOURA FERREIRA 95891498391 demonstrativos que corroborem o valor praticado com esta Secretária Municipal de Obras e Urbanismo.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ 10.209,79 (dez mil, duzentos e nove reais e setenta e nove centavos).

O valor ofertado a esta Secretária Municipal de Obras e Urbanismo, foi de R\$ 10.142,52 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554

Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

centavos), pela contratação do serviço especializado.

V – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

VALDOMIR DE MOURA FERREIRA 95891498391 –
CNPJ 40.633.210/0001-31 – Com sede na Rua 07 de
Setembro nº 41. VALOR R\$ 10.142,52 (dez mil, cento e
quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal” (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

VII – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes junta aos autos a Carta Contrato – Minuta.

VIII – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554
Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente aos serviços em questão, é decisão discricionária do Secretário de Obras e Urbanismo optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise Interna da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Arame - MA, em 25 de Outubro de 2021.

José Michael Barros de Paiva
Comissão de Licitação
Presidente
Portaria 159/2021